



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388690 - RS
(2023/0200203-1)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO MACENA
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI - RS075925B
HENRIQUE WILDE CAMARA - RS075283
MAIARA FOLETTO BACKES - RS116293
CAMILA DA SILVA DALL'AGNOL SCOLA - RS084425
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS E SALDO NA CONTA DO PASEP. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.150/STJ. INSUBSISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pleito pela aplicação do Tema Repetitivo n. 1.150 do STJ à hipótese dos autos não subsiste, porquanto os pontos controvertidos nos presentes autos são completamente distintos das questões definidas no Tema n. 1.150 do STJ.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de suposto cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo magistrado de piso, do pleito para produção de imprescindível prova pericial, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. A Corte de origem concluiu que não foram comprovados os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora (saldo do PASEP que não refletiria o real valor esperado após 37 anos de serviço público, desfalques indevidos na respectiva conta e não incidência dos juros), nem estão presentes os requisitos necessários à fixação de indenização por danos morais e materiais. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. No tocante ao alegado dissenso pretoriano, o cotejo analítico nos

moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388690 - RS
(2023/0200203-1)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO MACENA
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI - RS075925B
HENRIQUE WILDE CAMARA - RS075283
MAIARA FOLETTO BACKES - RS116293
CAMILA DA SILVA DALL'AGNOL SCOLA - RS084425
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS E SALDO NA CONTA DO PASEP. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.150/STJ. INSUBSISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pleito pela aplicação do Tema Repetitivo n. 1.150 do STJ à hipótese dos autos não subsiste, porquanto os pontos controvertidos nos presentes autos são completamente distintos das questões definidas no Tema n. 1.150 do STJ.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de suposto cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo magistrado de piso, do pleito para produção de imprescindível prova pericial, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. A Corte de origem concluiu que não foram comprovados os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora (saldo do PASEP que não refletiria o real valor esperado após 37 anos de serviço público, desfalques indevidos na respectiva conta e não incidência dos juros), nem estão presentes os requisitos necessários à fixação de indenização por danos morais e materiais. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. No tocante ao alegado dissenso pretoriano, o cotejo analítico nos

moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO MACENA contra decisão de minha lavra que conheceu do respectivo agravo em recurso especial, a fim de não conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa (fl. 646):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS E SALDO NA CONTA DO PASEP. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte agravante (fls. 376-387).

Irresignado, o Agravante interpôs apelação. A Corte de origem negou provimento ao recurso (fls. 422-543). A propósito, a ementa do referido julgado (fl 542):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PASEP. SALDO DEPOSITADO EM CONTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO EM IRDR Nº 71. *DISTINGUISHING*. LEI COMPLEMENTAR 26/1975. DÉBITOS EM CONTA. LEGALIDADE. DANOS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. O artigo 4º, §2º, da Lei Complementar 26/1975, permitia aos cotistas, ao final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos juros mínimos de 3% e ao resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS- PASEP, créditos, os quais foram depositados em conta bancária da parte autora.

2. Além disso, o baixo valor sacado quando da inatividade, por si só, não é suficiente para se concluir pela existência de ilegalidade ou erro na atualização do saldo depositado na conta individual, cabendo à autora a comprovação de eventual irregularidade ocorrida, não tendo logrado êxito no ponto.

3. Negado provimento à apelação.

Sustentou a parte agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 4º da Lei Complementar n. 26/75; ao art. 156 do CPC/2015; bem como aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Alegou que houve cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova técnica, por parte do magistrado de primeiro grau, sendo certo que a perícia seria imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Aduziu que o saldo do PASEP depositado na conta do Agravante sofreu desfalques indevidos que não se coadunam com o valor esperado após 37 (trinta e sete) anos de serviço Público, especialmente porque não foi utilizada nenhuma das possibilidades de saques autorizadas pela legislação de regência.

Asseriu que os benefícios do PASEP do Agravante, em algum momento, deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros sem qualquer justificativa. Assim, cabe imputar aos Agravados, por dolo ou culpa, a responsabilidade civil e o dever de indenizá-lo por danos materiais e morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 572-287 e 590-593). O recurso especial não foi admitido (fls. 596-602). Foi interposto agravo (fls. 613-623).

Por meio da decisão de fls. 646-650, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do apelo nobre.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 685-689).

No presente agravo interno (fls. 695-709), a parte agravante defende, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pugnando pela aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no Tema n. 1.150/STJ.

Reitera que, na espécie, é indispensável a produção de prova pericial contábil para o deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 156, 369, 370, 464 e 489, todos do CPC/2015.

Aponta que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a solução da controvérsia não demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos. Portanto, não incide, na hipótese, a Súmula n. 7 do STJ.

Assevera que todas as questões veiculadas no recurso especial foram devidamente prequestionadas.

Pondera que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado conforme a legislação de regência.

Foram apresentadas impugnações (fls. 713-715 e 718-722).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o pleito pela aplicação do Tema Repetitivo n. 1.150 do STJ à hipótese dos autos, tal como explicitado pela Corte de origem na decisão que não admitiu o apelo nobre (fls. 596-602), não subsiste.

No citado precedente qualificado, o Superior Tribunal de Justiça fixou as

seguintes teses:

- i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Por outro lado, as teses veiculadas nas razões do apelo nobre interposto pelo ora agravante dizem respeito a: **a)** cerceamento de defesa; **b)** existência de desfalques indevidos no saldo do PASEP; e **c)** não incidência de correção monetária e juros no saldo do PASEP.

Como se vê, os pontos controvertidos nos presentes autos são completamente distintos das questões definidas no Tema n. 1.150 do STJ, porquanto, na espécie, não se está a questionar a legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil – o qual, inclusive, já integra, juntamente com a União, o polo passivo da demanda, conforme delimitado pela parte autora desde a petição inicial apresentada perante a Justiça Federal (fls. 3-18) –, tampouco matéria atinente ao prazo prescricional aplicável e respectivo termo *ad quem*, no tocante a ações que envolvam pretensa falha na prestação do serviço de conta vinculada ao PASEP.

De outra banda, o Tribunal de origem não apreciou a tese de suposto cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo magistrado de piso, do pleito para produção de imprescindível prova pericial, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.872.752/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas

seguintes razões de decidir (fls. 538-541; sem grifos no original):

Possuindo o PASEP natureza estatutária, e não contratual, é indevida qualquer forma de atualização das contas não prevista em lei.

A Lei n. 9.365/96 estabelece, para fins de remuneração das contas do PASEP, a correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo, em substituição à Taxa Referencial, a partir de 1994, nos seguintes termos:

[...]

Também observo que o artigo 4º, §2º, da Lei Complementar 26/1975, permitia aos cotistas, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos juros mínimos de 3% e ao resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS- PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Tais parcelas eram creditadas em conta corrente do servidor.

[...]

Além disso, conforme já decidido por esta Corte e apontado nos precedentes acima referidos, **o baixo valor sacado quando da inatividade, por si só, não é suficiente para se concluir pela existência de ilegalidade ou erro na atualização do saldo depositado na conta individual, cabendo à autora a comprovação de eventual irregularidade ocorrida.**

No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade na conduta das rés.

Não verifico que a parte autora tenha comprovado que as atualizações da conta individual do PASEP tenham deixado de seguir o definido em lei. Conforme acima fundamentado, é inviável qualquer forma de atualização não prevista em lei.

A parte autora também não comprovou qualquer irregularidade nos extratos apresentados ou que as partes rés teriam deixado de aplicar as regras da Lei Complementar 26/1975. Ao contrário, os valores de rendimentos da conta do PASEP, pelo que se pode visualizar nos extratos e documentos, foram repassados à parte autora a título de "Pgto Rendimento Poup", a indicar que os débitos relacionados correspondiam a créditos efetuados na conta poupança do titular da conta.

É dizer, os débitos identificados como "PGTO RENDIMENTO POUP" foram creditados na conta poupança da parte autora, conforme previa o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 26/1975, revogado somente em 24-7-2019, pela Medida Provisória nº 889/2019.

Não comprovada qualquer ilegalidade, deve ser mantida a sentença, que julgou improcedente a ação, inclusive no tocante à pretensão indenizatória a título de danos morais.

Como se vê, a Corte de origem, soberana quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que não foram comprovados os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora (saldo do PASEP que não refletiria o real valor esperado após 37 anos de serviço público, desfalques indevidos na respectiva conta e não incidência dos juros), nem estão presentes os requisitos necessários à fixação de indenização por danos morais e materiais. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEI N. 4.320/1964. ESTÁGIOS DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE ACERCA DO MOMENTO DE PRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

VI - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência de demonstração mínima do fato constitutivo do direito pretendido. Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

[...]

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.054.262/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. MULTA. REGISTRO NEGATIVO. CADIM. BAIXA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO IBAMA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

VIII - O entendimento exarado pelo Juízo monocrático deve prevalecer, sendo relevantes as seguintes considerações: "(...) Assim, na ausência dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do IBAMA, haja vista que a própria conduta da autora deu causa à manutenção de seu nome no CADIN, o pedido de indenização por danos materiais e morais deve ser julgado improcedente."

IX - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.988.328/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Por fim, a parte agravante não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse

requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea *c* do permissivo constitucional. A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.388.690 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0200203-1

Número de Origem:
50050928020194047105

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MACENA

ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI - RS075925B
HENRIQUE WILDE CAMARA - RS075283
MAIARA FOLETTO BACKES - RS116293
CAMILA DA SILVA DALL'AGNOL SCOLA - RS084425

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- PIS/PASEP

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO MACENA

ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI - RS075925B
HENRIQUE WILDE CAMARA - RS075283
MAIARA FOLETTO BACKES - RS116293

CAMILA DA SILVA DALL'AGNOL SCOLA - RS084425
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025